



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.720519/2011-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2005-000.166 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2023  
**Recorrente** MARIO EUGENIO MORINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**SÚMULA 04 CARF APLICAÇÃO DA TAXA SELIC**

De acordo com a súmula nº 04 do CARF: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

**RETROATIVIDADE BENIGNA DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL EXCETO POR MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OU DECISÃO JUDICIAL.**

Não há possibilidade de aplicação do princípio da retroatividade para a obrigação principal no que tange em aplicar uma alíquota menor, exceto através de mudança legislativa ou decisão judicial autorizando.

**CONTRATO DE FISIOTERAPIA. ABATIMENTOS DA BASE DE CÁLCULO COM EQUIPAMENTOS USADOS NO SERVIÇO.**

A utilização de equipamentos para a redução da base de cálculo deve ser comprovada pelo sujeito passivo. Lançamento de contribuição previdenciária em contribuinte individual utilizando a sua DIRPF com valores brutos. Ônus da prova que cabe ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

*" Trata-se de Auto de Infração Debcad n.º 50.000.040-9 lavrado em nome do sujeito passivo em referência, para exigência de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 14.538,17 (quatorze mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), consolidado em 22/08/2011, relativo ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009.*

*O Relatório Fiscal de fls. 11/16, quanto aos fatos geradores objeto do lançamento, informa que:*

*6. Constitui fato gerador da contribuição lançada:*

*6.1 A remuneração auferida pelo contribuinte individual no exercício de sua atividade por conta própria, conforme os valores que constam informados na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular verificados através do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e conforme valores dos Demonstrativos de Apuração do Carnê-Leão do ano 2009.*

*Esclarece que foi aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração recebida, e observado o limite máximo do salário de contribuição, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei n.º 8.212, de 1991. Elabora planilha demonstrativa de referidos valores.*

*Informa ainda as penalidades e cita os relatórios anexos ao Auto de Infração que integram o presente processo.*

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

*AI Debcad n.º 50.000.040-9*

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO.**

*A autoridade administrativa não tem competência para declarar norma inconstitucional.*

*A utilização da taxa Selic para cálculo de juros de mora está prevista na legislação vigente.*

*A alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual é de vinte por cento sobre o salário-de-contribuição.*

*O salário de contribuição do segurado Contribuinte Individual que presta serviços por conta própria, é a sua remuneração mensal, assim entendido o total de seus rendimentos, observado o limite máximo previsto na legislação.*

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O contribuinte em suas razões recursais trata preliminarmente da nulidade da decisão de piso sob a alegação que não tenha se manifestado sobre todos os pontos de defesa, contudo não vejo assim, houve 3 (três) matérias com tópicos expressos questionando a aplicação da Taxa Selic, aplicação do princípio da retroatividade benigna na alíquota do tributo e da natureza do contrato de serviço de fisioterapia, na realidade o contribuinte requer a utilização de deduções no contrato com a utilização dos equipamentos da profissão.

06 - No caso, verificando o inteiro teor do acórdão recorrido verificamos que cada item foi julgado apesar da ementa ter reproduzido apenas a questão da taxa Selic não há nulidade a ser declarada posto que não houve cerceamento ou prejuízo à defesa.

07 – Portanto afastado a preliminar aventada.

08 – No presente caso o contribuinte questiona os mesmos pontos julgados na decisão recorrida e que foram indicados acima, portanto passemos à análise.

09 – Quanto a taxa Selic e sua aplicação o CARF tem jurisprudência pacífica a respeito sendo que o assunto foi até mesmo sumulado desde 2006 bastando a aplicação da Súmula CARF nº 04 para afastar tal matéria, que diz:

*Súmula CARF nº 4 Aprovada pelo Pleno em 2006*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

10 – Quanto a aplicação da retroatividade benigna, tal princípio é aplicável apenas em matéria de multa, que no caso é decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, acaso fosse a aplicação de uma multa seria possível a sua aplicação. O que o contribuinte pretende é que haja sobre a obrigação principal (obrigação de pagar o tributo) da aplicação do princípio da anterioridade, ocorre que não há previsão legal para isso, não há lei que determine

que a RFB efetue o lançamento com uma alíquota menor, cabendo ao legislador essa tarefa e não ao órgão de fiscalização que apenas cumpre a lei aplicando o princípio da legalidade estrita.

11 – Outra alternativa seria o caso do contribuinte através de decisão judicial autorizando que a Fiscalização efetue essa mudança de alíquota, mas isso depende da vontade do contribuinte em proceder dessa forma, abrindo mão de contestar o tributo na esfera administrativa para tentar obter sucesso na esfera judicial. Portanto, correta a decisão de piso recorrida.

12 – Quanto a questão da natureza do contrato, cabe informar ao contribuinte que a alegação é plausível, em vista da profissão que exerce, tenho entendimento que seria possível sim a redução da base de cálculo, apesar da matéria ser bem discutível, porém, o que ocorre é que há falta de provas, não podendo o julgador sem nenhum critério e apenas baseado na profissão da pessoa ir reduzindo a base de cálculo de valores que já sabemos que são relacionados à prestação de serviço e, portanto o ônus da prova da redução é totalmente do contribuinte.

13 – Veja que o lançamento está baseado apenas nas DIRPF do contribuinte, sendo que lá mesmo na declaração de IRPF, poderia ter tentado reduzir a base de cálculo demonstrando que a forma do seu serviço é usual a utilização de equipamentos, usando NF dos equipamentos para comprovar o seu uso a eventual dedutibilidade, mas tal ônus lhe cabe pois a prova do lançamento são apenas as próprias declarações de IRPF em que diz que recebeu por serviços prestados.

14 – Portanto, nada a ser retificado da decisão recorrida devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. É como voto.

### **Conclusão**

15- Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso